



**ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**CNPJ 75.731.034/0001-55**

**GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024 DE 19 DE JANEIRO DE 2024**

**SÚMULA:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Cruzeiro do Sul, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ - APROVARÁ E EU, MARCOS CÉSAR SUGIGAN, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONAREI A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Fica instituído, no Município de Cruzeiro do Sul, o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, destinado a:

**I** - promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos, taxas ou autos de infrações em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes, inadimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2023, que se referem à cobrança de exercícios anteriores.

**II** - possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários deste município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Programa de Recuperação Fiscal- REFIS será administrado pela Divisão de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Município de Cruzeiro do Sul.

**Art. 2º** - O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados, monetariamente.

**Art. 3º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A opção será formalizada a partir de 05 de Fevereiro de 2024, dentro da escala prevista nesta lei.

**Art. 4º** - Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

**I - PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA:**

a) 100% (cem por cento) para adesão e pagamento até 20 de Dezembro de 2024.

**II - PARA PAGAMENTO PARCELADO:**

a) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 11 (onze) parcelas.



**ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**CNPJ 75.731.034/0001-55**

**GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"**

§ 1º - Na opção para pagamento parcelado, o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar a data de 20 de dezembro de 2024.

§ 2º - Nos débitos já ajuizados, e no seu cálculo, para efeito dos benefícios desta lei, serão acrescidos das custas judiciais e diligências.

**Art. 5º** - Após o vencimento dos débitos renegociados pelo REFIS, as parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e demais acréscimos legais, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2023.

**Art. 7º** - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ou pagamento a vista através de guia própria dos débitos.

**Art. 8º** - O contribuinte será excluído do REFIS, quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancelando-se o benefício, ficando sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multas, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização no débito original.

**Art. 9º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JORGE DUARTE CANTELLE, DE  
CRUZEIRO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, 19 DE JANEIRO DE 2024.**

Marcos César Sugigan  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicado no Jornal O Regional  
Edição: 3669 - Página 04  
23 de Janeiro de 2024